## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009741-13.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal

Requerente: IVONE APARECIDA BORIM

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato para a prestação de serviços de telefonia, tendo posteriormente havido o reajustamento do valor da mensalidade devida por ela.

Alegou ainda que a ré sem qualquer justificativa

cancelou a linha.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em promover a religação da linha, bem como ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreu.

Ao longo do feito, a autora noticiou que a linha em apreço teve o funcionamento restabelecido (fl. 51) e em seguida que diante de novos problemas pediu o seu cancelamento (fl. 53).

Nesse contexto, o pleito para a religação da linha deve ser tido por prejudicado, nada mais havendo a deliberar a seu propósito diante do cancelamento da mesma.

Resta então apreciar as postulações para

Não detecto nos autos comprovação específica de danos materiais suportados por ela em decorrência dos fatos trazidos à colação.

A autora em momento algum balizou com mínima precisão os prejuízos que teria experimentado a esse título, além de não amealhar sequer indícios concretos sobre o assunto.

Nem mesmo os reflexos patrimoniais derivados da situação posta ficaram patenteados.

Em consequência, impõe-se a conclusão de que a pretensão deduzida no particular não vinga à míngua de lastro que lhe desse respaldo.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

indenização da autora.

Consta dos autos que os problemas enfrentados

pela autora datam de meses.

Foi necessária a propositura da ação para que a sua linha telefônica pudesse ser novamente utilizada, mas como as dificuldades voltaram a acontecer os serviços foram cancelados.

Não é crível que essa dinâmica fática tivesse vez com o funcionamento da linha em condições normais, até porque a autora detalhou números de protocolos de contatos havidos com a ré para a normalização dos serviços a seu cargo sem que a ré os impugnasse.

Sabe-se, outrossim, que o uso de linha telefônica nos dias de hoje assumiu grande importância, o que leva à ideia de que ao ficar privada disso a autora experimentou desgaste de vulto.

A ré ao menos no caso em exame não dispensou à autora o tratamento que lhe seria exigível, de sorte que ficaram caracterizados os danos morais.

Para a fixação do valor da indenização deverão ser tomados em conta os parâmetros observados em situações afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA